



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000290289**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1142491-38.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSÉ DELL'ACQUA FILHO, são embargados CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO (JUSTIÇA GRATUITA) e ELISA MARQUES WASZYK (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**LUIZ EURICO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1142491-38.2022.8.26.0100/50000***

***EMBARGANTE: JOSÉ DELL ACQUA FILHO***

***EMBARGADA: CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO E OUTRO***

***ORIGEM: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL - 12ª VARA CÍVEL***

***RELATOR: Des. LUIZ EURICO***

***VOTO Nº 57084***

AÇÃO MONITÓRIA – INOCORRÊNCIA DE  
CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE –  
INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE RESOLVE NESTA SEDE –  
EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 282/285 que em ação monitória, negou provimento ao recurso.

O conteúdo do aresto, ao ver da recorrente, enseja esclarecimento para suprir omissão e contradição, permitindo-se a reversão do resultado adotado.

Alega que os serviços contratados não foram prestados; que a rescisão do contrato se justifica sem a aplicação da multa; que as provas juntadas aos autos não foram analisadas; que o imóvel estava malconservado e sujo; que não houve audiência de instrução de julgamento; que poderia ter mudado o convencimento do juiz.

***É o relatório.***

Não há falar-se em omissão no enfrentamento de questões trazidas pela parte e configuração de falta de pronunciamento jurisdicional pleno, porquanto foram explicitados os fundamentos necessários ao deslinde da causa.

No caso dos autos, os embargados foram contratados para administrar a locação de imóvel pertencente ao embargante e,

rescindido unilateralmente o contrato pelo embargante, ele se recusa a pagar a multa contratual.

Todavia, a decisão embargada bem apontou que os embargados comprovaram a prestação do serviço. Trouxeram aos autos prestação de contas, comprovante de pagamento de IPTU e aluguel, bem como, relação de reforma que seria realizada.

O embargante, de outra parte, na tentativa de comprovar a má zeladoria, juntou apenas algumas fotografias, não se desincumbindo do ônus que lhe recaía.

Assim sendo, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente não restando configurada omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo estranho aos limites da via recursal declarativa.

O embargante pode discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de omissão a merecer correção pela via dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Rejeito os embargos, pois.

**LUIZ EURICO  
RELATOR**